



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007304/2002-10
Recurso nº 151.683 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.110 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro

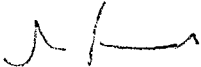
Anos-calendário: 1997, 1998 e 1999

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA. Na hipótese de a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, adotar o critério de reconhecimento de suas receitas pelo regime de caixa, é indispensável a escrituração do Livro Caixa conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8981/95. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. O contribuinte deve apresentar requerimento à SRF, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da IN SRF 21/97, para ressarcir/compensar créditos oriundos de substituição tributária na aquisição de combustíveis disposto na IN SRF 6/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG:

“Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 03/06, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, para exigência de crédito tributário relativo a infrações cujos fatos geradores ocorreram em 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999 exercícios de 1998, 1999 e 2000, respectivamente, no valor de R\$ 165.655,19 (Cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, juros de mora e multa proporcional.

Consoante se depreende da “Descrição dos Fatos” à fl. 04, o lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, denominada “DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)”.

Segundo o autuante, “durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo Verificação Fiscal, em anexo”.

Enquadramento legal: art. 77, inc. III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e suas reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições; arts. 49 e 56 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997.

Inconformada com a exigência, a autuada, por seu procurador, instrumento de mandato à fl. 131, apresentou Impugnação ao feito (fls. 117/129), recepcionada em 19 de junho de 2002, cujas razões expendidas são a seguir sintetizadas:

Da impugnação e justificativas da empresa:

afirma que não concorda com as afirmativas e valores apresentados pela fiscalização, em face de os valores apresentados como “Receita Tributável” não condizerem com os valores registrados em seus livros e registros contábeis, como demonstrativo que apresenta;

apresenta, então, quadro demonstrativo mensal das “Receitas Tributáveis” dos anos calendário de 1997, 1998 e 1999;

aduz que, para maior clareza, demonstra a composição do montante das "Receitas Tributáveis" por origem, como registradas nos livros e peças contábeis;

apresenta, então, quadros demonstrativos específicos para o "Exercício de 1997", "Exercício de 1998" e "Exercício de 1999";

apresenta, ainda, quadro demonstrativo dos valores apurados pela fiscalização, com os apurados pela empresa;

contrapõe que quando da apuração da CSLL do ano de 1999, a fiscalização deixou de considerar a dedução de 1/3 da Cofins mensalmente devida;

teria deixado de considerar, também, os valores referentes à substituição tributária sobre os valores das aquisições de combustíveis (óleo diesel), conforme disposto na IN 06, de 1999, que a empresa considerou e deduziu;

apresenta, então, quadros demonstrativos onde discrimina a "Receita – Base de Cálculo", de acordo com a "Fiscalização" e de acordo com a "Empresa", os respectivos valores calculados do IRPJ e da CSLL e as correspondentes diferenças;

afirma que nas suas apurações foram considerados os valores demonstrados nas planilhas apresentadas pela fiscalização, a título de IRF e os informados pelo Banco, relativos às aplicações financeiras;

esclarece, por fim, que em todo período adotou para determinação da base de cálculo o "Regime de Caixa" e não o "Regime de Competência", o que, segundo afirma, seria previsto e permitido na legislação tributária federal;

finalmente, pede e espera o cancelamento dos autos de infração;

Anexou à impugnação cópia reprográfica de Alvará Judicial que autoriza a signatária da impugnação, na qualidade de inventariante e representante legal do espólio de Geraldo Mangele Alves, a representar a pessoa jurídica impugnante (fl. 131); cópia do cartão do CNPJ (fl. 130; cópia de alteração contratual (fls. 132/135)."

Ao analisar a Impugnação da Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, decidiu por julgar procedente o lançamento realizado, mantendo a exigência da CSLL.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 151 a 155), sustentando, em síntese, que:

- a) optou pela apuração do lucro presumido adotando o regime de caixa e não competência. O auto de infração foi calculado com base no balancete da empresa que, por sua vez, seguiu o regime de competência. Ademais, alega que não é necessária a escrituração do livro Caixa, já que escriturou o livro Diário;
- b) alega que deduziu o 1/3 da Cofins da CSL devida no AC 1999; e

- c) compensou a CSL devida com o crédito oriundo da substituição tributária na aquisição de combustíveis prevista no art 6º da IN SRF 06/99.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O presente processo administrativo discorre sobre a cobrança de CSLL dos anos calendário 1997, 1998 e 1999 no montante de R\$ 165.655,19.

A Recorrente no recurso voluntário alega que:

- a) optou pela apuração do lucro presumido adotando o regime de caixa e não competência. O auto de infração foi calculado com base no balancete da empresa que, por sua vez, seguiu o regime de competência. Ademais, alega que não é necessária a escrituração do livro Caixa, já que escriturou o livro Diário;
- b) alega que deduziu o 1/3 da Cofins da CSL devida no AC 1999; e
- c) compensou a CSL devida com o crédito oriundo da substituição tributária na aquisição de combustíveis prevista no art. 6º da IN SRF 06/99.

O contribuinte alega que apurou a CSLL com base no lucro presumido pelo regime de caixa e a fiscalização calculou a CSLL com base no regime de competência. Na decisão de primeira instância, o D. Julgador alegou que o contribuinte não apresentou o livro de Caixa e por isso não poderia ter optado pelo regime de caixa. No Recurso Voluntário a recorrente apresentou o livro Diário e argumentou que o livro Caixa é desnecessário. Para solucionar essa questão, vale analisar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;
II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;*

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.”

Assim, com base no citado dispositivo legal, a Recorrente deveria ter escriturado o livro caixa, incluindo a movimentação bancária, para apurar a CSLL pelo regime de caixa. Nesses termos, não deve prevalecer o argumento da Recorrente.

Com relação à dedução de 1/3 da Cofins da CSLL devida, há que se considerar que na elaboração do auto de infração o D. Fiscal apurou a CSLL (lucro presumido) com base nos balancetes do contribuinte. Após tal cálculo levantou os valores declarados/pagos do contribuinte. A diferença entre os dois cálculos gerou a cobrança desse processo administrativo.

Ressalte-se que no cálculo dos valores declarados/pagos pelo contribuinte, foi incluído a dedução de 1/3 da COFINS. Tal fato fica evidente ao analisar a DIPJ (fl. 106 e 107), bem como o “demonstrativo de situação fiscal apurada” (fl 28).

Assim, a referida dedução não deve reduzir a cobrança efetuada nesse processo visto que já foi considerada na elaboração do auto de infração.

Por fim, resta discorrer acerca do ressarcimento/compensação de crédito oriundo de substituição tributária na aquisição de combustíveis, sendo importante analisar o disposto na IN SRF nº 6/99:

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

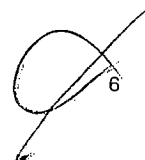
§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente. (Redação dada pela IN SRF nº 24/99, de 25/02/1999)

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou resituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Portanto, no caso de aquisição de combustível direto da distribuidora o adquirente teria o direito de ressarcir/compensar créditos de PIS e COFINS, mediante observação das normas estabelecidas pela IN SRF 21/97, que em seu art. 12 dispõe:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.



6

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido."

Assim, diante da análise dos dispositivos citados acima, fica evidente que se a Recorrente tivesse optado por compensar os débitos de CSLL com créditos oriundos da substituição tributária na aquisição de combustíveis teria elaborado o "Pedido de Compensação" e protocolado em órgão competente. Ademais, teria também demonstrado com informações contábeis que efetuou tal compensação. Contudo, a Recorrente não comprovou nesse processo tais informações.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

